TC 021.409/2003-4

Tipo: Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração).

Unidade Jurisdicionada: Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Codern.

Recorrentes: Constremac Construções Ltda. (CNPJ 03.998.869/0001-65), Rubens de Siqueira Júnior (CPF 241.509.167-72), Plácido Rodriguez Rodriguez (CPF 230.980.824-53), Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (CPF 143.076.344-20) e José Jackson Queiroga de Morais (CPF 088.769.084-04).

Advogado: Henry Rossdeutscher (OAB/SC 15.289) – peça 56.

Decisão recorrida: Acórdão 1.595/2008-TCU-Plenário, apostilado pelo Acórdão 2.353/2008-TCU-Plenário.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Obras de recuperação estrutural do Terminal Salineiro de Areia Branca – RN. Superfaturamento. Apresentação de argumentos pela empresa recorrente. Análise das questões técnicas referentes ao serviço de mergulho.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de parecer nos autos do TC 021.409/2003-4 (Tomada de Contas Especial da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Codern), que constatou irregularidades no Contrato 21/2001, consolidadas no Acórdão 1.595/2008-TCU-Plenário.

2. Em função da apresentação de novos documentos e da complexidade da questão, o Exmo. Min. Relator Raimundo Carreiro, em despacho proferido em 7/8/2012 (peça 49, p. 70), determinou à então 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras – unidade técnica especializada em obras portuárias e hídricas – que efetuasse a análise dos argumentos apresentados pela empresa recorrente.

HISTÓRICO

3. O presente processo originou-se de inspeção na Codern, em obediência à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1.051/2003-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 006.596/2003-0 – Relatório de Auditoria nas obras nos dolfins de atracação do Terminal Salineiro de Areia Branca (Fiscobras 2003):

> 9.1 determinar a realização de inspeção para aprofundamento dos trabalhos de fiscalização nas obras de recuperação dos dolfins do Terminal Salineiro de Areia Branca, a fim de apurar a compatibilidade dos serviços contratados com os praticados no mercado, diante da existência de indícios de superfaturamento, devendo a equipe de inspeção contar em seus quadros com profissional de engenharia, com experiência em portos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52544226.

4. Em despacho de 5/12/2003 (peça 1, p. 12), o então relator, Exmo. Min. Adylson Motta, determinou a constituição do atual processo, apartado do TC 006.596/2003-0, considerando a gravidade dos fatos apontados pela equipe de inspeção, entre outros fatores.

5. Os resultados apurados no relatório da inspeção conduzida pela Secex-RN foram, resumidamente (peça 1, p. 25-51; e peça 2, p. 1-11):

a) fortes suspeitas de fraude à licitação, com indícios do cometimento do crime descrito no art. 90 da Lei de Licitações;

b) indícios de superfaturamento na execução do Contrato 021/2001 celebrado entre a Codern e a empresa Constremac, relativamente aos itens abaixo, que somam R$ 5.397.307,61, correspondendo a 70% do valor total da obra (R$ 7.743.906,02):

b.1) item 4 - Fornecimento e instalação dos conjuntos de defensas: R$ 2.142.218,34;

b.2) subitem 5.3.15 - Fabricação e instalação das estacas tubulares verticais e inclinadas de 24" portantes, inclusive encamisamento subaquático: R$ 2.589.407,50;

b.3) item 1 - Canteiro de Obras; Item 2 - Mobilização e Instalação; Item 7 - Serviços Complementares: R$ 480.478,92; e

b.4) insumo "Mão-de-obra indireta" presente em todos os itens unitários de serviço: R$ 185.202,85 (já descontados os valores relativos aos itens b.1, b.2 e b.3 acima), conforme planilha contida na peça 15, p. 26-27.

6. Acolhendo os apontamentos do citado relatório, o Acórdão 262/2004-TCU-Plenário, prolatado em 17/3/2004, determinou a suspensão dos pagamentos à contratada pela Codern, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com a citação solidária do presidente da Codern e dos membros das comissões de licitação e fiscalização da obra, além da empresa Constremac, a audiência de gestores e das empresas que participaram da licitação, entre outras medidas (peça 2, p. 36-39).

7. Os gestores apresentaram suas alegações de defesa, constantes da peça 24 à peça 33, p. 58. Também se manifestaram as empresas que participaram do processo licitatório: Coname Indústria e Comércio Ltda. (peça 33, p. 59-100 e peça 34, p. 1-14) e Constremac Construções Ltda. (peça 34, p. 15 à peça 36).

8. As manifestações foram analisadas pela unidade regional (peça 18, p. 26-50 e peça 19), que propôs a exclusão de membros da comissão de licitação do rol dos responsáveis, a rejeição parcial dos argumentos apresentados pelos demais gestores, com o julgamento das respectivas contas irregulares, e ainda recalculou o superfaturamento do Contrato 021/2001 em R$ 945.655,46. Incluso nesse valor estariam, além de serviços contratados com preço acima do referencial de mercado, serviços pagos com superestimativa de insumos, como horas de trabalho de mergulhadores e mão de obra indireta, calculados em R$ 636.241,29.

9. Quanto à determinação de suspensão de pagamentos à contratada, a Secex/RN constatou que os pagamentos foram interrompidos em 12/3/2004, tendo posteriormente a Codern encerrado o Contrato 021/2001 e firmado novo instrumento com a mesma empresa, Constremac Construções Ltda., desta vez por dispensa de licitação (peça 18, p. 29).

10. Encontrando-se os autos no Ministério Público junto ao TCU, a Constremac apresentou novo expediente (peça 20, p. 11-32), acompanhado de cópia dos Registros Diários de Obra relativos ao período de março de 2002 a fevereiro de 2004 (peças 37 a 44).

11. Parecer de lavra do Exmo. Procurador-Geral do TCU, em 13/6/2006, propôs o retorno dos autos à Secex-RN para que avaliasse os reflexos das ocorrências relatadas nos diários de obras sobre o total do débito referente às atividades envolvendo mergulhadores (peça 20, p. 3-10). Em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52544226.

despacho de 31 de julho de 2006 (peça 20, p. 33), o então relator, Exmo. Ministro Valmir Campelo, aquiesceu da proposta do douto representante do Ministério Público.

12. Em nova e percuciente instrução, a secretaria potiguar analisou os argumentos apresentados pela empresa, bem como promoveu minucioso exame dos diários de obra trazidos aos autos (peça 21, p. 11-50). O superfaturamento total foi recalculado em R$ 876.733,05, dos quais R$ 371.944,17 seriam resultantes da superestimativa de horas de serviço de mergulho, a preços iniciais do Contrato 021/2001. A unidade propôs a condenação em débito dos Srs. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Morais, Rubens de Siqueira Júnior, Plácido Rodriguez Rodriguez e da empresa Constremac Construções Ltda., no que foi acompanhada pelo *Parquet* (peça 21, p. 52-53).

13. Em seu voto, o Ministro Relator expôs os motivos pelos quais afastou do superfaturamento os valores relativos às defensas e à mão de obra indireta, mantendo apenas o débito referente às horas de mergulho pagas e não trabalhadas, R$ 371.944,17, considerado na data-base de 29/8/2003 (peça 22, p. 34-39). O Acórdão 1.595/2008-TCU-Plenário julgou no mérito o processo (peça 22, p. 40-41), *in verbis* (excerto):

> 9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, José Jackson Queiroga de Morais, Rubens de Siqueira Júnior, Plácido Rodriguez Rodriguez e Constremac - Industrial Ltda., julgando irregulares as suas contas e condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito de R$ 371.944,17 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir de 29/08/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte - CODERN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", § 2º, alíneas "a" e "b"; 19, caput; 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, e art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU; [Vide AC-2353-44/08-P. onde se lê: "Constremac - Industrial Ltda."; leia-se: "Constremac Construções Ltda.".]
>
> 9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis acima identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; [Vide AC-2353-44/08-P. onde se lê: "acima identificados"; leia-se: "acima identificados (subitem 9.3.)".]
>
> 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações para pagamento;

14. Os gestores Plácido Rodriguez Rodriguez e Rubens de Siqueira Júnior, bem como a empresa Constremac opuseram embargos de declaração contra os termos do Acórdão 1.595/2008-TCU-Plenário, apostilado pelo Acórdão 2.353/2008-TCU-Plenário (peças 45 e 46). Os embargos foram conhecidos e rejeitados no mérito pelo Acórdão 305/2009-TCU-Plenário (peça 23, p. 39).

15. Foram então interpostos recursos de reconsideração ao Acórdão 1.595/2008-TCU-Plenário pelos gestores Rubens de Siqueira Júnior (peça 50), Plácido Rodriguez Rodriguez (peça 51), José Jackson Queiroga de Morais (peça 52), Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (peça 53) e pela empresa Constremac (peças 47 a 49, p. 12).

16. Conforme determinado em despacho de 1º/6/2009 do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, novo relator da matéria (peça 49, p. 17), as peças foram analisadas pela Secretaria de Recursos (Serur) desta Corte de Contas.

17. Em instrução elaborada pela unidade técnica recursal, foram analisados os argumentos trazidos pelos recorrentes, tendo sido proposta a negativa de provimento aos recursos interpostos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52544226.

(peça 49, p. 18-27). Ato contínuo, o Exmo. Procurador-Geral juntou aos autos parecer endossando as conclusões esposadas pela Serur (peça 49, p. 29-33), em 20/7/2010.

18. Posteriormente, a empresa Constremac Construções Ltda. apresentou nova documentação, tecendo considerações acerca do planejamento dos serviços de mergulho nas obras de recuperação estrutural do Terminal Salineiro de Areia Branca e sobre a legislação que regula esta atividade, as quais, no seu entender, descaracterizariam o superfaturamento identificado nos autos (peça 49, p. 35-69).

19. Em despacho de 7/8/2012, o Ministro Relator encaminhou o processo à 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras, com a seguinte determinação (peça 49, p. 70):

> Diante desses novos documentos e da complexidade da questão, encaminho os autos à Secob-4, unidade técnica especializada deste Tribunal em obras hídricas, para que analise os argumentos apresentados pelo recorrente (fls. 134/158, Anexo 5), especificamente no que se refere ao superfaturamento identificado nos serviços de mergulho, à luz dos demais documentos constantes dos autos, notadamente dos 'Relatórios Diários de Obra' (Anexo 2 e volumes).

20. Cabe destacar que a Secob-4 foi sucedida pela SecobHidroferrovia e posteriormente pela atual Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia) na análise da matéria.

EXAME TÉCNICO

21. Para fins de melhor compreensão da matéria, o exame técnico será realizado, expondo-se, preliminarmente, as particularidades dos serviços de mergulho profissional. Serão abordados alguns aspectos técnicos que envolvem essa atividade comercial, para que se possa criar uma visão geral acerca do assunto. Em seguida será efetuada uma revisão da metodologia de cálculo utilizada pela Secex-RN para apontamento do superfaturamento. Por fim, serão analisados os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

I. Particularidades do serviço de mergulho

22. Os trabalhos que envolvem a presença humana em meio subaquático (mergulho) requerem cuidados especiais para a segurança e saúde dos profissionais. Os principais riscos derivam dos efeitos que a pressão de coluna d'água sobre o mergulhador exerce em seu organismo, tais como barotraumas (perfuração de tímpano por variação de pressão externa), embolias gasosas (obstrução dos vasos sanguíneos e colapso de alvéolos pulmonares devido à expansão de bolhas de ar no sangue), narcose (desorientação decorrente da respiração de gases inertes sob pressão) e a doença descompressiva.

23. A doença descompressiva pode ser entendida como a formação de bolhas de nitrogênio que ficam retidas nos tecidos ou na circulação sanguínea do mergulhador, podendo causar diversas lesões no corpo humano, desde dores localizadas nas juntas até hemorragias e paradas cardiorrespiratórias.

24. Em ambientes pressurizados, o nitrogênio presente no ar respirado é dissolvido no sangue de forma imperceptível. Quanto mais tempo e mais profundo se mergulha, maior é a concentração de nitrogênio solubilizado pelo organismo. Diminuindo-se de forma lenta e gradativa a pressão externa, o nitrogênio transforma-se em microbolhas que são naturalmente eliminadas pela respiração. Entretanto, caso a descompressão ocorra de forma abrupta, há grandes chances de ocorrência da doença descompressiva.

25. Para minimizar o risco de ocorrência dos males associados à atividade de mergulho, foram desenvolvidas tabelas que traçam limites seguros de tempo de permanência em cada faixa de profundidade, bem como restringem a velocidade de subida, o número possível de mergulhos sucessivos e o intervalo de tempo mínimo entre eles.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52544226.

26. A partir da década de 1990, verificou-se a popularização do computador de mergulho digital, aparelho que monitora os parâmetros da submersão e mantém o mergulhador informado das condições de segurança durante a execução da atividade. No entanto, as tabelas de mergulho não-descompressivo são ainda a base para o planejamento dos mergulhos rasos (limitados à profundidade de 50 metros e que não necessitam de descompressão em câmara hiberbárica).

27. No Brasil, as atividades de mergulho profissional são reguladas e fiscalizadas pela Autoridade Marítima e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Os principais documentos que regem esses serviços em âmbito nacional são as Normas da Autoridade Marítima para Atividades Subaquáticas (Norman-15), atualmente em sua 1ª revisão (2011), emitidas pela Diretoria de Portos e Costa da Marinha do Brasil e a Norma Regulamentadora 15 (Anexo 6, Parte 2 – Trabalhos Submersos) do MTE. A documentação encontra-se disponível nos endereços eletrônicos http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D040147D14EAE840951/NR-15%20(atualizada%202014).pdf e https://www.dpc.mar.mil.br/sites/default/files/normam15.pdf.

28. A citada regulamentação traz aspectos a serem observados de forma obrigatória pelas empresas e profissionais de mergulho, tais como procedimentos técnicos e requisitos de segurança nos trabalhos. Cabe destacar que nos dois normativos são elencadas as regras e as tabelas que permitem o cálculo das restrições de duração, profundidade e repetição de mergulhos.

II. Cálculo do superfaturamento pela Secex-RN

29. Para a apuração do superfaturamento, foram perscrutados os apontamentos nos Registros Diários da Obra de recuperação estrutural do Terminal Salineiro de Areia Branca, no período de março de 2002 a fevereiro de 2004. O resumo dos citados registros, elaborado pela Secex-RN, encontra-se na peça 21, p. 11-18.

30. A secretaria regional computou os dias em que foram desenvolvidas atividades de mergulho relacionadas ao item 5.3.15 – Fabricação e instalação das estacas tubulares de 24" portantes, inclusive encamisamento subaquático – da planilha da obra. Constatou-se que foram necessários 61 dias de atividades de mergulho para a instalação de dez estacas metálicas.

31. Em sequência, a Secex-RN elencou as premissas que adotou para a mensuração do débito, transcritas abaixo (peça 21, p. 29):

> a) levamos em conta que o número de mergulhadores participantes da instalação das estacas foi igual a 4, conforme informação obtida em reunião realizada no Terminal Salineiro de Areia Branca, no dia 7/11/2003, da qual participaram os membros da Equipe de Inspeção, o Engenheiro responsável pelo Terminal e o Engenheiro responsável pela obra por parte da contratada;
>
> b) consideramos também que a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego limita em 4 horas diárias o mergulho com uso de ar comprimido, que é o caso, conforme indicado pelo Engenheiro responsável pela contratada;
>
> c) levamos em conta ainda que os tempos de descompressão devem ser considerados horas de trabalho, embora não ultrapassem as horas de mergulho. Assim, consideramos número de 8 horas diárias de trabalho, tendo em vista que os mergulhadores ficaram à disposição da Constremac em cada dia de trabalho;
>
> d) foram contempladas, nos cálculos, as horas de mergulho (homens-hora de Técnico Mergulhador) e sua influência sobre a utilização dos seguintes insumos: Lancha de Apoio, Flutuante com Guindaste, Equipamentos de Mergulho e Equipamento para Solda/Corte Submerso.

32. A partir dessas considerações, foram recalculados os coeficientes de utilização de cinco insumos da composição de preços unitários do item 5.3.15 da planilha de obra (peça 8, p. 30), todos relacionados às atividades de mergulho, a saber: Técnico Mergulhador, Lancha de apoio, Flutuante com guindaste, Equipamento de Mergulho e Equipamento para solda/corte submerso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52544226.

33. Por fim, a unidade técnica subtraiu o custo apurado com base nos apontamentos da obra do custo apresentado pela Constremac, multiplicando a diferença pela quantidade de tubos instalada (250 metros), pelo BDI contratual (1,4406) e pela porcentagem de participação da Codern no rateio dos custos da obra devido a acidente causado por navio (35%). O cálculo do superfaturamento final (R$ 371.944,17) pode ser visualizado na seguinte tabela:

Tabela 1 – Cálculo do superfaturamento

Insumo	Custo unitário orçado (R$/m) (A)	Custo unitário apurado (R$/m) (B)	Diferença (A-B)	x 250 m x 1,4406 x 0,35	Superfaturamento (R$)
Técnico Mergulhador	454,02	112,83	341,19		43.008,41
Equipamento de Mergulho	785,44	195,20	590,24		74.401,23
Lancha de apoio	87,97	54,66	33,31	x 126,0525	4.199,31
Flutuante com guindaste	131,96	81,98	49,98		6.299,60
Equipamento para solda/corte submerso	2.576,24	640,26	1.935,98		244.035,62
Total					371.944,17

Fonte: Dados obtidos de instrução da Secex-RN (peça 21, p. 31-32).

III. Argumentos apresentados pela Constremac

34. No documento constante da peça 49, p. 35-69, a empresa Constremac afirma que as obras do Terminal Salineiro de Areia Branca possuem peculiaridades que requereriam tratamento especial, devido à sua especificidade e complexidade. Informa que efetuou consulta à Divisão de Mergulho do Departamento de Portos e Costa da Marinha do Brasil, e que o órgão teria atestado que as normas de segurança Norman-15 e NR 15 seriam de observância obrigatória. A referida consulta e sua resposta foram anexadas aos autos (peça 49, p. 67-69).

35. De acordo com a empresa, a equipe mínima prevista na NR 15 do MTE para atendimento de serviços de mergulho seria composta de 1 supervisor de mergulho, 3 mergulhadores e 1 auxiliar de superfície, todos profissionais certificados pela Autoridade Marítima. Alega também que os tempos de mergulho efetivo, descompressão e descanso seriam horas trabalhadas e remuneradas.

36. A Constremac cita o Acórdão 2.602/2010-TCU-Plenário e o art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCU, também argumenta que não houve minucioso trabalho de composição de custos e análise aprofundada dos elementos de preços para apontamento do superfaturamento no presente processo.

37. Por fim, a empresa apresenta estudo que demonstraria, segundo sua concepção, que a máxima produtividade diária de uma equipe de mergulho seria de 75 minutos, com dois mergulhos à profundidade de 21 metros. Dessa forma, a Constremac conclui que seriam necessárias seis equipes de mergulho para a execução dos serviços, e que o superfaturamento restaria assim descaracterizado (peça 49, p. 40-46).

IV. Análise

IV.1 Dos argumentos apresentados pela recorrente

38. De início, cabe ressaltar que as peculiaridades da obra mencionadas pela empresa, que revestiriam os serviços de mergulho de caráter excepcional, estão refletidas nas anotações do Registro Diário de Obras (peças 37 a 44). Caso os trabalhos fossem realizados em ambiente mais favorável, certamente seriam concluídos em prazo menor que o verificado. Assim, entende-se que o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52544226.

exame realizado pela Secex-RN no caso concreto já contempla as dificuldades decorrentes das reais condições do local da obra.

39. Quanto às alegações trazidas pela empresa que acompanham o estudo apresentado, devem ser feitas algumas observações. Não se pode confundir o intervalo de superfície entre dois mergulhos com tempo de "descanso" do profissional, como aduziu a Constremac (peça 49, p. 36).

40. A empresa também incorre em erro metodológico ao afirmar (peça 49, p. 43):

> Na tabela de "NITROGÊNIO RESIDUAL PARA MERGULHOS REPETITIVOS COM AR", abaixo, temos que adotar a condição que permita: soma do "primeiro intervalo" com o "segundo intervalo" = o máximo tempo de fundo para o segundo mergulho. Desta forma, determinar a máxima produtividade para os serviços.

41. Em verdade, a mencionada tabela destina-se a encontrar o novo Grupo de Repetição em que o mergulhador se encontra para o caso de um mergulho sucessivo. Este parâmetro, representado por uma letra, reflete a sua condição orgânica em relação à quantidade de nitrogênio dissolvido no corpo. Os dados de entrada são o tempo de superfície e o Grupo de Repetição anterior, que é obtido por meio da tabela de "Designação de Grupo para Mergulhos com Ar Sem Descompressão". Os tempos apresentados na tabela referem-se aos limites inferior e superior do intervalo de superfície e não devem ser somados, como procedido pela Constremac (peça 49, p. 45).

42. Outro ponto a ser esclarecido diz respeito ao tempo de fundo, que, segundo a empresa, incluiria os tempos de subida e descida (peça 49, p. 45). De acordo com a NR 15 do MTE, Anexo C da parte referente a Trabalhos Submersos, "Tempo de Fundo é o tempo total corrido desde o início do mergulho, quando se deixa a superfície, até o início da subida quando termina o mergulho, medido em minutos". Portanto, diferentemente do que prega a recorrente, o tempo de subida não deve ser computado no tempo de fundo.

43. Além das impropriedades teóricas e procedimentais vislumbradas na peça da Constremac, não ficou claro o motivo da empresa adotar, para o caso hipotético de mergulho, a profundidade de 21 metros e o tempo de fundo inicial de 45 minutos. A empresa também não justificou porque considerou o tempo de fundo diário de 75 minutos por mergulhador insuficiente para a execução dos serviços.

44. Cabe destacar ainda que a empresa não considerou a possibilidade de um profissional ocupar outra função na equipe após a realização de um mergulho, como auxiliar de superfície por exemplo, o que permitiria a submersão de outro membro da equipe livre de nitrogênio acumulado no corpo. O rodízio de funções entre mergulhadores, observando-se as restrições devido ao acúmulo de gases inertes, é prática corrente no meio do mergulho comercial e possibilita a maximização da produtividade das equipes.

45. Observa-se que a empresa procurou construir sua defesa a partir de situação hipotética, sem justificar adequadamente as premissas adotadas, culminando na suposição de que seis diferentes equipes de mergulho teriam trabalhado simultaneamente na obra. Tal situação não encontra amparo fático nos autos e vai de encontro aos apontamentos do diário de obras e ao relatório de inspeção. Pelos motivos expostos, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para alterar o juízo quanto à existência do superfaturamento nos serviços de mergulho.

IV.2 Do cálculo do débito efetuado pela Secex-RN

46. Em relação ao cálculo do superfaturamento efetuado pela Secex-RN, verifica-se que esse se baseou nos apontamentos do diário de obras, nas informações colhidas *in loco* pela equipe de inspeção e nas normas que regulam as atividades de mergulho. O período considerado para remuneração dos técnicos mergulhadores e utilização dos demais insumos foi de 8 horas por dia, não o tempo de mergulho efetivo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52544226.

47. Caberia apenas pequena observação quanto ao cálculo da utilização de equipamento para solda/corte submerso, posto que a secretaria regional considerou o quantitativo de quatro conjuntos para a execução do serviço, quando o tecnicamente correto seria apenas um. Adotando-se, de forma conservadora, a utilização de dois desses equipamentos, supondo a manutenção de um deles como sobressalente, o superfaturamento passaria de R$ 371.944,17 para R$ 412.296,86.

IV.3 Do superfaturamento total referente aos serviços de mergulho no Contrato 21/2001

48. Quanto à alegação de que não teria havido minucioso trabalho de composição de custo para apontamento do superfaturamento na obra, é forçoso reconhecer que a Secex-RN considerou apenas o item 5.3.15 – Fabricação e instalação das estacas tubulares de 24" portantes, inclusive encamisamento subaquático – da planilha da obra. Entretanto, constata-se que as atividades de mergulho compõem outros cinco itens da planilha, a saber: 5.3.10 – Retirada completa e transporte marítimo da Plataforma do Dolfin 3 com utilização de flutuante provido de guindaste incluindo-se corte submerso; 5.3.11 – Limpeza e retirada de entulhos do fundo incluindo dragagem até a cota -2,50; 5.3.12 – Corte submerso e remoção de estacas, contraventamentos e jaquetas danificadas; 5.3.13 – Fornecimento e instalação de jaquetas diâmetro 28" x 6,60m; e 5.3.14 – Instalação da Plataforma do Dolfin 3 recuperada, com utilização de flutuante provido de guindaste.

49. Assim, visando obter maior segurança na indicação do superfaturamento dos serviços de mergulho, será procedida avaliação que compreenda os outros cinco serviços citados que possuem insumos relacionados às atividades de mergulho, além do item 5.3.15. A partir dos insumos Técnico Mergulhador, Supervisor de Mergulho, Equipamento de Mergulho, Lancha de Apoio e Equipamento para solda/corte submerso e dos quantitativos previstos na planilha da obra (peça 8, p. 22-32), tem-se o montante total dos serviços de mergulho.

Tabela 2 – Preço total dos serviços de mergulho no Contrato 21/2001-Codern

Item da planilha	Técnico Mergulhador	Supervisor de Mergulho	Equipamento de Mergulho	Lancha de Apoio	Equipamento solda/corte submerso	Total (R$)
5.3.10	0,17 x 19.850	0,04 x 19.850	0,29 x 19.850	0,16 x 19.850	-	13.101,00
5.3.11	8.068,88 x 1,00	1.763,15 x 1,00	13.960,00 x 1,00	3.908,80 x 1,00	-	27.700,83
5.3.12	0,17 x 97.185	0,04 x 97.185	0,30 x 97.185	0,17 x 97.185	-	66.085,80
5.3.13	182,79 x 66,00	79,95 x 66,00	316,36 x 66,00	177,16 x 66,00	-	49.913,16
5.3.14	0,15 x 19.850	0,03 x 19.850	0,25 x 19.850	0,15 x 19.850	-	11.513,00
5.3.15	454,02 x 250,00	-	785,44 x 250,00	87,97 x 250,00	2.576,24 x 250,00	975.917,50
Total dos serviços de mergulho com BDI contratual (= Σ x 1,4406)						1.648.379,60

Fonte: Planilha orçamentária e composições de custo unitárias (peça 8, p. 22-32).

50. Compulsando-se os Registros Diários da Obra (peças 37 a 44), verifica-se que a equipe de mergulhadores permaneceu efetivamente mobilizada para a execução dos referidos serviços nos períodos de 23/4/2002 a 6/8/2002, de 6/1/2003 a 6/4/2003, de 14/7/2003 a 23/10/2003 e de 17/11/2003 a 12/2/2004, ou seja, pelo período total de 13 meses. Dividindo-se o preço total de R$ 1.648.379,60 pelos 13 meses de mobilização da equipe de mergulho, tem-se o valor de R$ 126.798,43 por mês para a equipe, a preço inicial do contrato, em outubro de 2001 (peça 8, p. 6).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52544226.

51. Adotando-se como preços de referência propostas de cinco diferentes empresas prestadoras de serviços de mergulho e também da própria Constremac em sua proposta para a obra de Construção do Terminal de Passageiros do Porto de Fortaleza, obtida do TC 041.492/2012-9, chega-se ao preço mensal de referência para uma equipe de mergulho, com lancha de apoio.

Tabela 3 – Preço de referência para uma equipe de mergulho, com embarcação

Empresa	Preço mensal de uma equipe de mergulho, com embarcação (22 dias trabalhados/mês)	Data da proposta	Variação INCC ref. Outubro/2001	Preço de referência
Atlântida	R$ 75.530,00	25/5/2011	2,28204	R$ 33.097,58
Seamaster	R$ 110.754,19	5/12/2011	2,33153	R$ 47.502,79
Diversub	R$ 99.000,00	16/5/2011	2,28204	R$ 43.382,24
Sulmar	R$ 150.000,00	17/5/2011	2,28204	R$ 65.730,66
Tecsub	R$ 135.300,00	17/5/2011	2,28204	R$ 59.289,06
Consórcio Constremac-Serveng	R$ 94.877,15	12/1/2012	2,35228	R$ 40.334,12
Preço médio ref. Outubro/2001				R$ 48.222,74

Fonte: Cotações de empresas especializadas e proposta do Consórcio Constremac-Serveng (peça 58).

52. Ao se comparar o preço mensal dos serviços de mergulho no Contrato 21/2001, R$ 126.798,43, com as referências acima listadas, torna-se evidente a discrepância entre os valores pagos à Constremac e os parâmetros de mercado. Estimando-se o superfaturamento pelo preço médio das cotações, este resultaria em R$ 1.021.483,97, a preço de outubro/2001 [13 x (126.798,43 – 48.222,74)].

53. Conclui-se, por fim, que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para alterar o entendimento firmado nos autos. Assim, pode-se afirmar, com fundada segurança, que houve superfaturamento nos serviços de mergulho integrantes do Contrato 21/2001-Codern, e que o consequente débito ao Erário não é inferior ao valor apontado no item 9.3 do Acórdão 1.595/2008-TCU-Plenário, R$ 371.944,17, na data de 29/8/2003.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

54. Examinando-se a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (peça 49, p. 18-27), em sede de análise dos recursos de reconsideração apresentados, não se verificam pontos a reformar, relativos às questões que envolvem os serviços de mergulho.

CONCLUSÃO

55. Ante todo o exposto, submetem-se os autos a considerações superiores, propondo encaminhá-los ao gabinete do Exmo. Ministro Relator Raimundo Carreiro, informando que, quanto ao superfaturamento nos serviços de mergulho, não foram apresentados, nos documentos analisados, argumentos capazes de alterar o entendimento firmado no Acórdão 1.595/2008-TCU-Plenário.

É o parecer.

SeinfraHidroFerrovia, 1ª DT, 20 de abril de 2015.

Jairo Misson Cordeiro
AUFC – matrícula 9445-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52544226.